



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 73, DE 2015

Dá nova redação ao § 3º do art. 40, da Constituição Federal.

Autores: Deputada MARIANA CARVALHO e outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é a Deputada MARIANA CARVALHO, pretende dar nova redação ao § 3º do art. 40, da Constituição Federal, para preservar o direito já adquirido de receber proventos calculados integralmente, na forma disposta pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao servidor que se aposenta compulsoriamente aos 70 ou 75 anos de idade.

Segundo a autora da proposição, “quando da efetivação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, na vigência da redação da Constituição Federal, ou na vigência da nova redação do art. 40, inciso II, objeto da EC nº 88/2015, a determinação exarada é sobre aposentadoria com proventos proporcionais, sem nenhuma garantia para o reconhecimento de direitos pretéritos já adquiridos, pois, muitos servidores, antes dessa idade limite já conseguiram atender todas as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, optando, inclusive, pela permanência com o direito à percepção do Abono de Permanência.”



A autora afirma ainda que “a emenda 47 não previu esse direito a aposentadoria integral nas situações de aposentadoria compulsória por idade, ou seja, se o servidor não for alertado pelas autoridades de seu órgão de origem que se o seu ato de aposentadoria for compulsoriamente, os seus proventos serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição pela média das maiores remunerações que serviram de cálculos para a sua contribuição previdenciária, gerando, deste modo, grande prejuízo financeiro ao servidor que se encontra nessa situação, podendo chegar, no início da aposentadoria, a mais de 30% de redução”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, “b,” c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.



Quanto à técnica legislativa, há que se reconhecer que a proposição não afronta os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nem os da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto **no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 73, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator